

ESTADOS UNIDOS DO BRÁSIL

DIÁRIO OFICIAL

SECAO III

ANO V - N.º 139

CAPITAL FEDERAL

SÁBADO, 17 DE JUNHO DE 1944

REVISTA DA PROPRIEDADE

INDUSTRIAL

Conselho de Recursos da Propriedade Industrial

Resoluções

Processo — Têrmo 71.191.

Recurso - 5.271.

Recorrente - Henrique Hulskemper.

Recorrido - D.N.P.I.

MARCA -- VOX

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Henrique Hulskemper, requerente do registro da marca XOX, na classe 3 e é recorrido o D.N.P.I., que o indeferiu;

Considerando que o presente pedido foi indeferido com fundamento no art. 80 n.º 7, do Regulamento, isto é, por colidir com a marca XOX, internacional, n.º 80.378;

Considerando, porém, que não obstante ter o recorrente afastado êsse impedimento obtendo a caducidade dêsse registro, outro subsiste, qual seja a marca VOX, para pastilhas, apontada posteriormente pela S. de Pesquisas:

Considerando, ainda, que entre a marca requerida, XOX, destnada às moléstas da garganta, rouquidão etc., e a registrada, em nome dos Laboratórios Raul Leite, S.A., denominada Pastilhas Vox, é evidente a confusão o que a lei proibe:

Resolvem os membros do C.R.P.I., por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar o despacho recorrido.

Sala de Seseões, 24 de abril de 1944. — Francisco Antônio Coelho, Presidente; Alberto Roselli, Relator; Emigdio Morais-Vieira, A. de Almeida Manhães, Silvio Frões Abreu, e João Maria de Lacerda.

EXPOSIÇÃO

Henrique Hulskemper, alemão, farmacêutico, comerciante e industrial, estabelecido na capital do Estado de São Paulo, pediu o registro da marca XOX, para distinguir um preparado farmacêutico em pastilhas destinadas ao tralamento das irrilações da garganta, rouquidão nos casos de angina ou moléstias análogas da garganta, na classe 3.

Não houve oposição, entretanto a Seção de Marcas apontou os seguintes registros:

S.O.S. — internacional, n.º 72.323, para um reconstituinte;

XON — internacional, n.º 80.378, para um calmante contra a tosse.

S.O.S. — nacional, para artigos incluidos na classe 3, sob n.º 54.449.

O pedido foi indeferido, de acordo com o art. 80 n.º 7 do Dec. n.º 16.264, de 1923.

Desse despacho, foi interposto recurso pela firma depositante, alegando o interessado estar providenciando no sentido do cancelamento da marca impeditiva XON, internacional, número 80.378.

Está informado às fls. 18, haver sido decretada a caducidade dessa marca, cujo despacho passou em julgado.

O Dr. Auditor declara que havendo já registrada a marcha Pastilhas VOX, para produto nacional, mencionada na informação de fls. 13v., não lhe parece lícito conceder-se a terceiro o registro da denominação Pastilha XOX, evidentemente confundível com aquela denominação, já registrada, aliás, para o mesmo produto farmacêutico.

Por isso propõe a confirmação do despacho que indeferiu o pedido, negando-se provimento ao recurso.

PARECER E VOTO

Ao ser proferido o despacho recorrido, não havia sido ainda indicado entre os registros existentes o das Pastilhas VOX, na classe 3, sob. n.º 43.565, em nome dos Laboratórios Raul Leite S.A..

Assim, o fato de haver sido decretada a caducidade da marca XON, n.º 80.378, de Berna, anteriormente apontada o que serviu de impedimento à concessão do pedido ora em recurso, não importa em afastar o embaraço ao deferimento, porquanto subsiste ainda o impedimento em face do registro das Pastilhas VOX, cuja voz é evidentemento confundível com a denominação registranda.

Nestas condições, nego provimento ao recurso, para manter o despacho recorrido.

Rio, e de abril de 1941.

Alberto Roselli, relator.

RESOLUÇÃO N.º 5.156

Processo - Têrmo 71.971.

Recurso - 5.273.

Recorrente — Emprésa Industrial Agricola Palmital Lida.

Recorridos — Libby, Meneil & Libby e • D.N.P.I..

MARCA PALMITAL

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Emprésa Industrial Agrícola Palmital Ltda, requerente do registro da marca PALMITAL e são recorridos Libby, Meneill & Libby e o D.N.P.I., que o indeferio;

Considerando que o registro aqui pleiteado, da denominação PALMITAL, foi indeferido por infringir as marcas registradas em nome da Libby, Meneil & Libby as quais contêm, como elemento característico, a figura do triângulo que aparece na marca dêstes autos;

Considerando, ainda, conforme se verifica do processo anexo, marca emblemática (Inglés de Sousa), relativo ao térmo 62.495, o Sr. Ministro já decidiu, reconhecendo à firma recorrida, Libby, & Macneil & Libby, o direito de uso exclusivo da figura do triàngulo, por ela reivindicado como elemento preponderante de várias maccas de sua propriedade, para assinalar, igualmente, artigos da classe 41;

Considerando, mais, que a matéria ventilada nestes autos é idêntica àquela já resolvida pela Autoridade Superior verificando-se, sem dúvida, que a requerente, ora recorrente, teve a intenção de criar confusão entre os consumidores adotando, na sua marca, a figura do triângulo já protegida pelas marcas da recorrida, que explora o mesmo gênero de indústria e comércio:

Resolvem os membros do C.R.P.I., por unanimidade de volos, negar provimento ao recurso para confirmar o despacho recorrido.

Sala de Sessões, 21 de abril de 1911. — Francisco Antonio Coelho, Presidente; Alberto Roselli, Relator: João Maria da Lacerda, Silvio Frões Abreu, Emygdio Morais Vicira, A. do Almeida Manhães.

EXPOSIÇÃO

Empresa Industrial Agricola "Palmital" Lida, firma brasileira de indústria e comércio, estabelecida em São Francisco — Joinville, no Estado de Santa Catarina, pediu o registro da marca PALMITAL, para substância alimentícia proveniente de vegetais, em conserva on não,

Continua na pág. 1.187

EXPEDIENTE

IMPRENSA NACIONAL

Diretor

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

Chefe S. Publicações

Chefe S. Redação

MURILO FERREIRA ALVES

EUCLIDES DESLANDES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO III

Órgão de publicidade do expediente do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, do Ministério do Trabalho, Industria e Comércio

> Impresso nas Oficinas da Imprensa Nacional Avenida Rodrigues*Alves n. 1

EXPEDIENTE

A matéria destinada aos jornais deverá ser endereçada ao Serviço de Publicações (S. Pb.).

O disposto no decreto-lei n. 1.705, de 27 de outubro de 1939, deverá ser, na feitura do expediente das repartições públicas, invariavelmente observado.

As repartições públicas deverão remeter o expediente destinado aos jornais oficiais até às 15 horas e aos sábados até às 11 h e 30 m.

Os originais deverão ser devidamente autenticados.

As rasuras e emendas deverão ser sempre ressalvadas por quem de direito.

Os originais devem ser dactilografados, evitando-se sempre escrever no verso.

A matéria paga terá seu recebimento das 9 às 19 h e 30 m e, aos sábados, das 9 às 16 h e 30 m e será publicada dentro de 48 horas.

As reclamações, constatada a existência de erros ou omissões pertinentes à matéria retribuída, deverão ser formuladas à Seção de Redação, das 8 às 20 horas, e no máximo até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

ASSINATURAS

Repartições e particulares: Capital e Interior: Cr\$ 70.00 Anual .. Semestral 35,00 Cr\$ Exterior: 110,00 Anual Cr\$ Funcionários: Capital e Interior: Cr\$ 56,00 Anual Semestre 28,00 Exterior:

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época, por semestre ou ano, terminando no último dia do mês em que se vencerem.

As repartições públicas se cingirão às assinaturas anuais, renovadas pelos órgãos competentes, até 28 de fevereiro de cada

O registro de assinatura é feito à vista do comprovante de recolhimento.

Os cheques e vales postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro da Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes sòmente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-á mais Cr\$ 0,50.

Assinaturas:

CAPITAL — Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves n. 1.
INTERIOR — Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional — Alfândegas e Mesas de Rendas — Coletorias Federais.

SUMÁRIO

I. N. - Divulgação n. 89

Código de Processo Civil

Com indice alfabético e remissivo

COBRANÇA DA DIVIDA PÚBLICA DESAPROPRIAÇÕES POR UTILIDADE PÚBLICA

PREÇO..... Cr. \$ 8,00

A venda na Seção de Vendas da Imprensa Nacional e nas Agências: n. 1: Ministério da Fazenda, e n. 2: Edificio do Pretório

1944 1.º TRINESTRE 1944

COLEÇÃO DAS LEIS

2 volumes, anotadas as retificações e reproduções, com indicação das datas de publicação

Cr\$ 60,00

Ementário da Legislação Federal

1 volume, classificadas as ementas por ordens alfabética e numérica dos assuntos

Cr\$ 15,00

Seção de Vendas da I. N. — Avenida Rodrigues Alves n.º 1 Agências 1 e 2 — Ministério da Fazenda e Edificio do Pretório

ATENDE-SE A PEDIDOS PELO SERVIÇO DE REEMBÔLSO POSTAL

Continuação da 1.º página

ingredientes de alimentos e preparados de substâncias para esses fins, em conserva ou não, na classe 41, conforme os exemplares de fls. 3-5.

Ao pedido se opôs a firma Libby, Meneill & Libby — com sede em Chicago, nos Esta-dos Unidos, por ser titular de várias marcas para produtos alimentícios, na classe 41, cujo elemento característico consiste em um ou dois triàngulos, o que também é predominante na marca registranda.

A emprésa depositante ofereceu réplica à oposição, tendo a opoente treplicado.

As marcas da opoente foram apontadas pela Seção competente, com figura de triângulo.

O pedido foi indeferido, interpondo recurso a firma depositante, com as razões de fis. 22 a 23v., onde se menciona o acórdão deste Conselho, sob n.º 4.003, proferido no recurso n.º 3.491, tendo como recorrente Inglês de Sousa Filho & Cia. Ltda., e recorrida a mesma firma opoente Libby, Meneil & Libby, Tratava-se ali também de marca cujo elemento característico era um triângulo. O Conselho concedeu a marca.

Entretanto, segundo assinala o Dr. Diretor do D.N.P.1., o acórdão supra foi reformado por despacho ministerial, publicado no Didrio Oficial, de 1 de junho de 1912.

Lembra o Dr. Diretor do D.N.P.I. que, pelo aludido despacho foi reconhecido à firma então recorrida, que também o é no presente caso, o direito de uso exclusivo da fi-gura do triângulo, por ela reivindicado como elemento preponderante de várias marcas de sua propriedade,

De onde, a colidência parcial impeditiva do registro ora impetrado.

O Dr. Auditor opina pela confirmação do despacho que indeferiu o pedido, negando-se provimento ao recurso, de acordo, aliás, com o parecer anteriormente emitido no Processo anexo referente ao Recurso 3.491, objeto da decisão ministerial a que se reporta o recorrente.

PARECER E VOTO

Conforme assinala o Dr. Diretor do D.N. P.I. e se evidência à vista do processo anexo, o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho assegurou à firma recorrida o direilo do uso exclusivo da figura de triangulo para produtos alimen-tícios, na classe 41, acrescentando que "o simples fato de se adotar semelhança a outra marca já empregada para o mesmo gênero de produtos, denota por si só a intenção de se criar confusão entre os consumidores e de induzi-lo ao erro".

Ali como aqui, o ramo de indústria é o mesmo. Aplica-se, pois, à espécie, a mesma argumentação do despacho ministerial: "A recorrida explora a mesma indústria da recorrente: conservas e doces. Para escolher a sua marca. tinha um número infinito de sinais e emble-mas idôneos para tal fim. Escolheu, entretanto, exalamente o triângulo, que constitui mar-ca já usada pela recorrente. Deve-se notar, ainda que a recorrida não podia ignorar a mar-ca da segunda, exalamente por se tratar de uma sua concorrente".

Sendo identicas as hipóteses, com a circuns-tância de ser aqui também a mesma a recorrida, cujo direito já foi proclamado pela ins-tância superior, é de aplicar-se a mesma regra firmada no caso anterior.

Nego, por isso, provimento ao recurso, para manter o despacho recorrido.

Relator.

RESOLUÇÃO N.º 5.157

Processo - Termo 76.867.

Recurso - 5.274.

Recorrentes: J. D. Riedel - E. de Haen & Cia. Lida. e Química Baier Lida.

Recorridos: Endoquímica S. A. e o D. N.

MARCA

Vistos relatados e discutidos êstes autos em que são Recorrentes J. D. Riedel — E. de Haen & Cia. Llda., titulares da marca decho-lin e a Química Bayer Ltda., proprietária da marca Adalina, e são Recorridos Endoquimica S. A., e o D. N. P. I. que lhe concedeu o registro;

Considerando que do despacho que mandou registrar a marca Adeolin, requerida no processso recorreram a Química Baier I.lda. e J. D. Rieldel E. de Haen & Cia. Ltda. alegando possibilidade de confusão entre a marca registranda, e as registradas ADALINA e DE-CHOLIN;

Considerando, porém, que, conforme se verifica dos autos, a marca cujo registro se pede, denominada ADEOLIN se destina a cobrir um produto que é um conjunto de vitaminas, sem visar diretamente o figado ou colon; tendo, portanto, aplicação terapêutica completamente diversa das marcas dos recorrentes, pois que describira de choti é semi-descritiva lembrando um cologogo, um estimulante em funções biliares e ADALINA destinada a assinalar um setative hipnotico;

Resolvem os membros do C. R. P. I., por unanimidade, negar provimento aos recursos, para manter a decisão recorrida, apresentados novos exemplares em que o requerente especifique o produto a que a marca se destina.

Sala de Sessões, 24 de abril de 1914. Francisco A. Coelho, Presidente. — Alberto Roselli, Relator. — Sylvio F. Abreu — João M. de Lacerda. — Antonio de A. Manhães. — Emygdio M. Vicira.

EXPOSIÇÃO

Endoquímica S. A., sociedade brasileira, industrial e comerciante, estabelecida na capi-tal de São Paulo, pediu o registro da marca ADROLIN, para um preparado farmaceutico na classe 3.

Ao pedido se opôs J. D. Riedel - E. de llaën & Cia. Ltda., sociedade industrial, estabelecida nesta capital, alegando ser fitular da marca internacional decholin, n.º 42.940, com a qual a registranda é passível de confusão, segundo declara.

Também se opôs a Química Baier Ltda., estabelecida nesta praça, titular da marca ADA-LINA, n.º 52.277, tendo o seu requerimento dado entrada no D. N. G. I. fora do prazo.

A Seção de Marcas apontou os registros de DECHOLIN e ADALINA, dos opoentes.

As oposições oferecidas apresentou réplica a firma depositante, com as alegações de fis. 12 e 13.

Foi ordenado o registro (fls. 14) e do despacho referido foi interpôsto o presente recurso pela Química Bayer e pela firma T. D. Riedel - E, de Haën & Cia Llda.

A primeira volta a insistir na possibilidade de confusão entre sua marca ADALINA e a registranda ADEOLIN, argumentando que esta é imitação daquela.

Também a outra recorrente sustenta que na diferenças mínimas enrie sua marca pe-cholin e a registranda, diferenças essas que não são sufficentes para permitir a diferen-ciação que a lei exige para autorizar o registro.

las razões de fis. 20 e 21.

O despucho concessivo é mantido às fis.

O Dr. Auditor entende que poderão coexistir, sem possibilidade de erro ou confusão. as denominações ADEOLIN, a registrar, e DE-CHOLIN, já registrada, não assim, porém, as denominações ADEOLIN e ADALINA, que, no seu entender, são fácilmente confundíveis. Pelo que, propõe o provimento do recurso.

PARECER E VOTO

A mim me parece que não haverá possibilidade de confusão entre ADROLIN, a registrar. o DECHOLIN e ADALINA, já registrada.

Segundo está esclarecido às fis. 12-v., denominação Adrolin se destina a cobrir um produto que é um conjunto de vitaminas, sem visar diretamente o figado ou colon, ao passo que necholin, de choli, é semi-descritiva, que lembra um cológogo, um estimulante às funções biliares. ADALINA serve para distingüir um sedativo, hipnótico.

Convém, entretanto, que as partes interessadas, no dia do julgamento, melhor positivem a indicação terapéutica de suas especialidades.

Em 3 de abril de 1941.

Em 3 de abril de 1911. - Alberto Roselli, Relator.

RESOLUÇÃO N.º 5.158

Processo - Termo 70.474.

Recurso - 5.275.

Recorrente - Dr. A. Wander A. G.

Recorrido - D.N.P.I.

MARCA - WANDER

Recorre

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Dr. A. Wander A.C., reque-rente do registro da maroa Wander e é re-corrido o D.N.P.I., que o indeferiu;

Considerando que o presente pedido foi in-deferido por infringir o art. 80, n.º 7 do Re-gulamento, isto é, por ter a Seção de Pesquisas apontado, como impeditivo o titulo — Labo-ratório Wander do Brasil;

Considerando, entretanto, conforme se evi-dencia dos autos e do processo anexo, o registro 58.345, referente ao titulo — Laboratório Wander de Brasil, ora impeditivo, só foi concedido a Sociedade Produtos Pharmeccuticos Barroso & Walter Ltda., de S. Paulo, por ter a requerente provado que usava o nome Wander, por autorização da Sociedade suíça, Dou-tor Wander S. A., ora recorrente;

Considerando, mais, que no contrato de cons-ituição de sociedade Produtos Pharmaceuticos Barroso & Walter Ltda., anexado ao processo do menciorado titulo, registro 58.345, está dilo que seu objéto é a exploração de todos os produtos das sociedade suíças Dr. A. Wander S.A., de Berna, e Th. Muelethaler S.A. de Nyon;

Considerando, portanto, que seria injusto negar-se ao requerente, ora recorrente, o direito de registrar o seu proprio nome, marcando os produtos da sua indústria, uma vêz que a sua representante já os fabricava no Brasil, usando o seu nome como título de estabeleeimento;

Sala de Sessões, 27 de Abril de 1944 - Fran-Rio. 3 de abril de 1914. — Alberto Roselli, dos recorrentes, motivando a sua réplica com los los Manhães. — Silvio Frées Abreu. Emygdio Morais Vicira.

EXPOSIÇÃO

Dr. A. Wander A.C. (Dr. A. Wander Societé Anonyme), suíca, industrial e comer-ciante, esabelecida em Berna, pediu o registro de marca Wander, tal como representada a folhas 3 e 5, para distinguir preparação cosméticas, extratos e essencias, na classe 48, de sua indústria ecomércio.

Alega que se trata de renovação de registro efetuado em Berna em 27 de janeiro de 1920, sob o n.º 21.610 e arquivado no D.N.P.I.

Informa a Seção de Marcas às folhas "Consta do exemplar sinal a lápis, indicativo de denegação de arquivamento da marca".

O D.N.P.I. pediu informações ao Departamento Nacional de Indústria e Comércio sóbre o arquivamento, em 1920, da marca de Berna n.º 21.640, conforme alegado pela depositante.

Responde o D.N.I.C. que da ata da sessão da Junta Comercial, realizada em 30 de de-zembro do 1921, consta ter sido registrada no Bureau de Berna sob n.º 21.640, por imitar as marcas 3.851 e 3.852, registradas em 11 de ngôsto de 1913, por Wanderer Werke vorm Winklhofer & Jaonicke Akt Ges, estabelecida na Alemanha, e mais a de n.º 7.200, registrada em 6 de dezembro de 1920, por S. Wander & Sons Chemical C.º Inc., dos Estados Unidos da América do Norte. (fls 14).

Pelo que foi exigido, sendo cumprido pela depositante, fls. 17 a 19, a apresentação de novos exemplares, sem referência a renovação, isto é, como registro novo.

Pela Seção de Marcas foi, enlão, informado, às Ils. 23, o registro n.º 58.345, em 1938, de Laboratório Wander do Brasil, para a classe 48.

Foi então o pedido indeferido: de acordo com o art. 80 n.º 7, do Decreto n.º 16.264, de 1923. Desse despacho recorre a firma depositante, com as razões de fis. 25 a 26, alegando:

- a) que a marca depositada Wander reproduz um dos elementos de seu nome comercial;
 b) o impedimento apresentado é de um título de estabelecimento e não de marca;
- e) esse título, dado como impeditivo, pertence, embora indiretamente, à recorrente, não obstante o registro ter sido feito em nome de Produtos Farmaceuticos Barroso & Walter Limitada, uma vez que êsse registro foi feito com a autorização expressa da ora recorrente, como se evidencia Têrmo 54.588, referente ao registro n.º 58.345.
- O Dr. Auditor entende que é de prover-se o recurso para efeito de ser concedido o re-gistro, uma vez que si a recorrente pode dar lícença a terceiro para incluir seu nome no título de um laboratório que, no Brasil, fabrica os produlos cujas formulas a ela pertencem, seria injusto recursar-se ao legitimo dono esse nome Wander registrá-lo no Brasil, para llie distinguir os produtos industriais.

PARECER & VOTO

A Sociedade Produtos Farmaceuticos Barroso & Walter Ltda., estabelecida em São Paulo, conseguiu no D.N.P.I. o registro do titulo de Estabelecimento Laboratório Wander do Brasil, por ser aquela firma representante de Dr. A. Wander S. A., de Berna, Suiça.

No contrato de constituição da sociedade, anexo ao processo — termo n.º 54.488 — registro n.º 58.345 — que ao presente recurso acompanha — está dito que seu objeto é a exploração de todos os produtos das sociedades suíças Dr. A. Wander S. A., do Berna, e Th. Muchlethaler S. A., do Nyon.

No requerimenta de registro do mencionado titulo Laboratório Wander do Brasil, para obté-lo, em cumprimento de exigência de D.N. P.I., confessou a sociedade Produtos Farmacêuticos Barroso & Walter Ltda. que "sendo a representante exclusiva da sociedade suíça relator. — Silvio Frões Abreu. — A. de AlDr. A. Wander S. A., estabelecida em Berna, meida Manhães. — Emygdio Merais Vieira.

está autorizada, por fórça de contrato, a usar desse nome Wander, uma vez que o uso seja, como no caso, em benefició da representada Dr. A. Wander S. A.".

Com esse critério, foi deferido o pedido de registro do título de estabelecimento Laboratório Wander do Brasil.

Si assim é, não se compreende como negar ao dono desse nomo o direito de registrá-lo como marca, para os produtos de sua indús-Itria.

Como proprietário do nome Wander, pôde dar e deu efetivamente autorização para que a firma representante de seus produtos no Brasil, que os fabricava em nome dele, usasse esse mesmo nome como título do estabeleci-mento em nosso país.

Seria, portanto, injusto negar-se-lhe o direito de usar seu próprio nome como marca, para distinguir os artigos que o Laboratório autorizado fabrica no Brasil com as suas fór-mulas, obrigado o mesmo Laboratório a guardar a respeito o mais absoluto segredo, bem como sóbre os processos de fabricação, empregados, fórmulas e processos esses de propriedade reservada da representada, ora recorrente, Doutor A. Wander S. A. — Berna — Suica, como se ve expressamente declarado no contrato constante do processo anexo.

Por se me afigurar que o parecer do Doutor Anditor alende ao direilo legitimo e está de acordo com a melhor doutrina, tendo em vista os elementos de prova existentes no processo e no anexo, adoto esse parecer para dar provimento ao recurso e conceder o registro aqui impetrado.

Conselho de Recursos, 10 de abril de 1944. -Alberto Roselli, Relator.

RESOLUÇÃO N.º 5.159

Processo — Termo n.º 78.324.

Recurso - 5.276.

Recorrente — Laboratório Químico Farmacêutico Moderno de Milano.

Recorridos - Farmália Lida, e o D. N. P. I.

Marca — Magnésia Pallestrini

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente o Laboratório Químico Farmaccutico Moderno Milano e são recorridos Farmália Ltda., requerente do registro da marca Magnésia Pallestrini, e o D. N. P. I., que o deferiu;

Considerando que a marca objeto do presente pedido, denominada Pallestrini, paar uso de seu nome patronimico;

Considerando, mais, que desse despacho recorre o Laboratório Farmacêutico Moderno de Milano titular da marca Magnésia São Pellegrino, alegando ser evidente a possibilidade de confusão entre a sua marca e a registranda, tanto mais quanto Pellegrino e Pallestrini são nomes italianos, agravando, ainda, essa possibilidade a referência à palavra italiano, que deverá constar dos respectivos rótulos;

Considerando, portanto, que o nome Palles-trini, da marca registranda não é da requerente · Farmilia Ltda., mas, sim, emprestado pelo Dr. Roberto Palestrini, o que mostra, sem dúvida, o intuito de uma preferência por um nome parecido com a denominação característica do produto já tão conhecido no mercado - Magnésia São Pellegrino, marca legitimamente protegida em nosso país pela firma recorrente, desde 1921:

Resolvem os membros do C. R. P. I., por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para o efeito de ser denegado o registro.

EXPOSIÇÃO

Farmália Ltda., firma brasileira, industrial 6 comerciante, estabelecida em São Paulo, pediu o registro da marca Magnesia Pallestrini, para um laxativo purgativo, na classe 3.

Juntou autorização do Dr. Roberto Pallestrini, italiano, químico, também residente em São Paulo, para uso de seu nome patronímico Pallestrini, como marca de fábrica e de comércio.

Houve oposição da parte do Laboratório Farmaceutico Moderno, de Milano — de E. Gra-nelli & Cia., titular da marca Maynésia São l'ellegrino, oposição essa que não fora anexada ao processo, em tempo, não tendo sido, por isso, tomada em consideração.

Por essa mesma firma foi interposto recurso do despacho concessivo, de fis. 11.

As razões de recurso se encontram às fis. 12, alegando a recorrențe que sua marea "Magnésia São Pellegrino" é de notoriedade internacional, sendo o produto intensamente consumido pelo público em geral. Afirma haver possibilidade de confusão entre sua marca e a registranda, tanto mais, quanto Pellegrino e Pallestrini são nomes italianos, agravada a possibilidade de confusão pela referência à palavra italiano, no rótulo da marca impugnada, dado o fato de ser italiano o produto da recorrente.

As razões de recurso são contestadas pela firma depositante, sustentando não ser possível confundir Pallestrini com São Pellegrino. Apesar de ser a recorrente firma italiana, situada na Itália, entende o Dr. Auditor que deve ser tomado conhecimento do recurso, ex-vi do art. 3.º do Decreto-lei n.º 6.214, de 1944, dando-se-lhe provimento, pelos motivos que expoe:

"O nome Pallestrini não é da requerente do registro - Farmália Ltda, foi-lhe, porem, emprestado pelo Dr. Roberto Palestrini, italiano, químico, residente em São Paulo. Porque, l'armália Ltda., em vez de outro nome, por exemplo — Magnésia Farmália, preferiu distinguir o seu produto com um nome emprestado, e nome, sem dúvida, de fonética parecida à do nome. predominante naquela marca Magnésia São Pellegrino?"

A propósito da preferência dessa escólha, as-sim tão coincidente, recorda a lição de Gama Cerqueira, segundo a qual, o simples fato de se adotar marca semelhante a outra já empregada para o mesmo gênero de produtos, denota, por si só, a intenção de se criar confusão entre os consumidores e de induzi-los em erro.

PARECER E VOTO

Também assim me parece.

A preferência dada pelo recorrido a um nome parecido com a denominação característica do produto já tão conhecido no mercado - Magnésia São Pellegrino — evidencia o seu propósito de estabelecer confusão no espírito do consumidor. Isto, tanto mais, quanto o nome para assinalar o produto do comércio e da indústria da recorrida foi tomado de empréstimo a um terceiro, estranho, completamente, ao que parece, ao seu negócio.

Ainda quando se tratasse de um sócio ou interessado da firma, nem assim se justificaria a escolha tão aproximada e tão flagrantemento reveladora do intento predominante de imitação. Nole-se, ainda, que, na espécie, não so trata apenas de marca mundialmente conhecida, mas de marca legitimamente protegida em nosso país, pela firma recorrente, desde 1921.

Nestas condições, de acordo com o parecer do Dr. Auditor, dou provimento ao recurso, para o efeito de ser o registro aqui impetrado, afinal denegado.

Em 10 de abril de 1944. - Alberto Roselli, relator.

RESOLUÇÃO N.º 5.160

Termo n.º 78.531.

Recurso n.º 5.277.

Recorrente: Societé Pour L'Industrie Chimi-

Recorridos: Laboratório Ultramed Ltda, e o D. N. P. 1.

MARGA — SULFANILVITINA

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Société Pour L'Industrie Chi-mique à Bale e são recorridos Laboratório Ul-Sulfanileitina, e o D. N. P. I., que o de- propriedade denominada Fitina.

Considerando que do despacho que concedeu o presente registro, da marca Sulfanilvitina, re-corre a Société Pour L'Industrie Chimique à Bale por entender que a denominação preten-dida a registro pode confundir-se com a da sua marca Fitina, registrada, igualmente, para assinalar produto farmaceutico;

Considerando, porém, que em se tratando de marcas destinadas a produtos farmacêuticos é aplicável e aceitável a presença de elementos comuns, sem, porisso, haver a alegada possibi-lidade de confusão, tanto mais que o exame sóbre colidência entre marcas deve ser feito pelo conjunto dos rótulos, tendo em vista o aspecto geral, não cabendo destrinçar as palavras quando elas são usadas na integra e não

Considerando, ainda, que a marca cujo registro se pede não se confunde com a do recorrente — Fitina, visto protegerem especialidades farmacênticas geralmente adquiridas por prescrição médica e em cujos rótulos devem cons-tar, obrigatóriamente, a origem e a sua apli-

Resolvem os membros do C. R. P. I., por unanimidade de votos, negar provimento ao re-curso, para o efeito de ser confirmado o desnacho recorrido.

Sala de Sessões, 27 de abril de 1911. Maria de Lacerda, Presidente e Relator. — Alberto Roselli. — Silvia Frões Abreu. — Emygdio Morais Vicira. — A. de Almeida Ma-

EXPOSIÇÃO, PARECER E VOTO

O Laboratório Ultramed Llda., pede aqui o

Está feita a prova da licença do Laboratório responsável, a fis. 5-6. As vias descritivas de fis. 4-6 caracterizam em devida forma a marça

A Sociedade Indústria Química, de Bale, Sufca, oferece oposição, alegando possível confu-são com a de que é titular Fitina, já registrada para um produto farmacêutico.

A S. P. apontou esse registro.

Replica a fls. 41 o requerente contestando a possível colidência e tanto mais já é titular da marca Carboritina, cuja oposição pelos mesmos motivos ora alegados, foi desprezada.

Foi mandada registrar a marca como no pedido a fls. 2.

Desse despacho recorre a opoente com as razões de fis. 13, com a alegação de que vitina e fitina têm a mesma consonância, uma vez que repetem de inicio ao fim, as mesmas vozes.

Replica a requerente a fls. 16 que há entre decisão recorrida, contra o voto do conselheiconstituído à base de vitaminas, sendo diversos
us produtos e respectivas denominações os dois produtos a que se destinam as marcas diversidade substancial — não sendo a regis-

mais, pelos do parecer do competente técnico em matéria de direito industrial, o ilustre Chefe da Divisão de Marcas — Clovis Rodrigues, que integram neste voto para negar provimento ao recurso e manter o despacho recorrido.

"A Société pour l'Industrie Chimique à Bale, estabelecida na Suica, recorre neste processo contra o despacho pelo qual foi mandada registrar a marca denominada Sulfanitvitina, para assinalar um produto farmacêntico.

Alega a recorrente que a marca registranda está composta de dois elementos: Sulfanit — Vilina. Observa que o primeiro elemento é necessario, de uso comun; mas salienta que o outro elemento — Vitina — é pura fantasia e, tramed Lida, requerente do registro da marca por isso mesmo, colidente com a marca de sua

> Continuo pensando, entretanto, a despeito dos argumentos pouco convincentes da recorrente — que não há possibilidade alguma de confusão entre a marca Sulfanilvitina e aquela apontada - Fitina. Nem de longe se confundem, tanto mais quanto todos sabem que, segundo o ensinamento dos melhores autores, o exame de colidência entre marcas se deve fazer pelo conjunto dos rótulos, tendo em vista o aspecto geral.

> Tonho sempre sustentado a aplicação dessa regra, até porque vem sendo ela, pacificamente homologada pelos tribunais de todo o mundo conforme bem demonstram Pouiller, Allart, BROVN, WALKER e fantos outros conspicuos comenta lores.

> Por demais, em se tratando de marca para um produto farmacêutico — é aplicável e acei-tável a presença de *elementos comuns* formando, porém, um *todo original*. A marca registranda obedece a essa conhecida regra, por onde se deduz não ter sido ela inspirada no proposito

> de contrafazer a da recorrente". Rio, 10 de abril de 1914. — João Maria de Lacerda, Relator.

RESOLUÇÃO N.º 5.161

Processo - Termo n.º 78.698.

Recurso n.º 5.278.

Recorrente: S. A. Fábrica de Linhas Alete larconcini.

Recorrido: D. N. P. I.

Marca - Avião

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente a S. A. Fábrica de Linhas registro da expressão Sulfanitritina, para um Alete Marconcini, requerente da marca Avião, preparado farmacêntico anti-infeccioso (estrepto-estafilo-gonocócica) da classe 3.

Alete Marconcini, requerente da marca Avião, classe 59, e 6 recorrido o D. N. P. 1., que lhe denegou o pedido:

Considerando que o presente registro foi indeferido por terem sido apontadas pela Seção de Pesquisas, como anterioridades, as marcas Ariador, com ligura de avião, para fios de la em novelo e Aviator, para fios de toda

Considerando, mais, que desse despacho recorre a depositante sob a alegação de que as marcas impeditivas assinalam produtos difeferentes, pois enquanto a registranda visa cobrir linhas de algodão para costuras, aquelas outras duas se destinam a fios de la e de outras espécies:

Considerando, porém que, em se tratando de indústrias similares, facilmente será a consumidor induzido a engano, adquirindo um carretel de linha de algodão com a figura de avião supondo-o procedente do mesmo fabricante das marcas impedifivas, ocnstituídas das denominações Aviador (com figura de avião) e Aviator;

Resolvem os membros do C. R. P. I. ne-

Foi mantido o despacho concessivo do rekistro, pelo bem fundamentado despacho de folhas 31, cujos argumentos são de se adotar, e, Abreu. — Emygdio M. Vieira.

EXPOSIÇÃO, PARECER E VOTO

Avião é a denominação que na classe 59 para linhas de algodão para costura — pede registro a firma brasileira, industrial em São Paulo, S. A. Fábrica de Linha Alete Marconcini - conforme vias descritivos às fis. 3

A Seção de Pesquisas aponta já registrada com essa expressão—na classe 31—Pauly & Comp., para fios de la em nevelo, e do Berna para fios de toda espécie.

Foi, assim. indeferido o pedido (fls. 10) de cujo despacho recorre a requerente com as razões de fis. 11-13, em que alega proteger a marça internacional artigos outros que não os reivindicados pelo seu pedido de regislt.o.

Determinada a diligência para esclareci-mento dessa alegação de fis. 14-14-v., foi constatada, no entanto, improcedente esa alegação, pelo que muito judiciosamente e na forma da lei, foi mantido o despaçho dene-gatório de fls. 10, com os seguintes fundamentos:

A marca visa identificar o produtor e não designar o produto que se distingue pela propria naturcza. Evide lemente, ninguém, de juizo perfeito, confundirá fios de la em novelos ou meadas, com linhas de algodão para costura.

Mas o consumidor, conhecendo a notoriedade de um fabricante por meio de sua marca, poderá atribuir a mesma boa fama a produto de terceiro, portencente a indústria si-milar, tendo em vista a possibilidade de con-fusão entre os sinais distintivos.

E' o que nos ensina Allart, quando díz:

"Si le sindustries sont tellemente voi« sinis qu'il n'existe pas entre leurs pro-duits une diference apreciable, la marque dejá employée, dans l'une ne pourra être revendiquée dans l'autre" (Des Marques de Fabrique, n. 9).

Nesse caso, a confusão constituirá um ato de concorrência desleal, suscetivel de repressão, até para evitar que fique qualquer indústria privada de ampliar a sua exploração A outros artigos do mesmo gênero de indústria ou comércio.

Em todo o caso, a proibição só se justifica quando houver posibilidade do confusão en-tre as marcas".

O despacho recorrido está certo, assim o entendemos, e apoia-se em texto expresso de lei, pois as marcas são suscetiveis de gerar confusão e não podem coexistir, pelo que negamos provimento ao recurso, para que subsista o indeferimento do depido de fis. 2.

Conselho de liccursos, 10 de abril de 1914.

— J. M. de Lacerda, relator. . .

RESOLUÇÃO N.º 5.162

Processo - Têrmo 77.790.

Recurso - 5.280.

Recorrente - Sachsisches Serumwerk Akliengesellschaft.

Recorrido' - D. N. P. I.

MARCA - STROPHIL

Vistos, relatados e distútidos. Estes autos em que é recorrente Sachsisches Serumwerk Aktiengesellschaft, requerente do registro da marca Strophil e e recorndo o D. N. P. I., que o indeferiu;

Considerando que o registro aqui pleiteado foi indeferido por colidir com a marca Stopyl n.º 48.543;

Considerando, ainda, que, desse despacho recorre a depositante alegando ser titular da marca Trophil, registrada em Berna desde 1921 e em cuja vigência afirma ter sido concedida a marca Stopyl, dada como impeditiva;

Considerando, porém que, conforme se veprocesso de transferência para o seu nome;

Considerando, portanto, que não podia a re-corrente invocar qual uer direito sobre a marca Thophil de que não era titular legitima pendente o processo de transferência de formalidades que cortamente não podiam ser proenchidas normalmente, por estar em causa firma alema, estabeleci la na Alemanha, país com o qual o Brasil está em guerra;

Considerando, por outro lado, nos têrmos do parecer do relator, que são improcedentes as demais razões da recorrente, que não podem resistir à evidente confusão entre as marcas tar-se de caso consumado. Stopyl, nacional e Strophyl, a registrar;

Sala de Sessões, 2 de maio de 1944. -Alberto ris Costa Rodrigues, presidentr. Rosseli, relator. — A. de Almeida Manhães. — João Maria de Lacerda. — Emygdio Morais Visira Vicira.

EXPOSIÇÃO

Sachsisches Serumwerk Aktiengesellschaft, sociedade alemã, industrial, estabelecida em Dresden, pediu o registro da marca *Strophit*, para um preparado farmacêutico, na classe 3.

· Juntou prova le se achar essa marca registrada na Alemanha, sob n.º 523.546, em 30-7-40.

Pelo Instituto Brasileiro de Microbiologia S. A., industrial e comerciante, estabelecido nesta capital, foi oferezida oposição, por ser ti-tular da marca n.º 48.543 — Stopyl, para a classe 3.

A Seção de Marcas apontou o registro de Stopyl, do opoeute, e Strophine, internacional, son n.º 25.655. .

O pedido foi indeferido, por colidência com a marca nacional Stopyl, n.º 48.513.

Dêsse despacho recorre a firma depositante, com as razões de fis. 16 e verso. Alega já ser titular du marca Trophil, registrada em Berna sob n.º 25.659, desde 9 de setembro de 1921, cuja renovação dez haver sido requerida pelo têrmo 82.111, em cuja vigência afirma haver sido registrada a marca Stopyl, dada como impeditiva. Declara mais que a finalidade terapêutica dos produtos Strophit e Stopyl, é radicalmente diversa, como diversa é a omposição dos produtos, de modo que a confusão entre as marcas não se pode dar em absoluto. Em seu requerimento de recurso assevera a recorrente estar coligindo elementos para provar a alegação referente à diversidade de aplicação terapêutica e de composição dos produtos assinalados pelas marcas em causa. Com a petição de Ils. 18, juntou bulas referentes aos ditos prolutos, esclarecendo a diversidade alegada.

O despacho de indeferimento é mantido às -fls. 22v.

O Dr. Auditor emite parecer às fls. 23, dando as razões que lhe parecem procedentes para o provimento do recurso.

PARECER E VOTO

Mantenho o despacho recorrido.

A marca internacional Trophil, n.º 25.659, que a recorrente alega lhe pertencer, não lhe pertence, na realidade.

Segundo se vê da suformação às fls. 22, dila marca se encontrava ainda em processo de transferência para a recorernte.

Conseguintemente a renovação pedida com o têrmo 82.111, não se havia ainda operado, por depender da solução que se teria de dar ao te pedido indeferido por colidir com a interpedido de transferência.

Nestas condições, não podia a recorrente inpertence à recorrente por estar o respectivo dita marca Tronbil, de que não era titular le- reproduzem outras já registro pedido de renovação aguardando a solução do gitima, pendente o processo de transferência ou artigos da mesma classe. de formalidades que cortamente não podiam ser preenchidas normalmente, por estar em artigos identicos. causa firma alemã, estabulecida na Alemanha, país em guerra em o Brasil sem que qualquer nimidade de votos, negar provimento ao recurso dos súditos eixistas pudesse invocar direito de para ser confirmado o despacho recorrido. espécie alguma nesse on em outro qualquer terreno.

> Se é certo, por outro Isdo, que na vigência da marca Trophil, pertencente a terceiro que não a recorrente, fora registrada, em 1936, a marca Stopyl, da recorrida não é menos certo, também, que não é aqui o momento para entrar em indagações dessa espécie, visto tra-

Mesmo porque, estando em conflito uma fir-Resolvem os membros do C. R. P. I., por ma brasileira, estan lecida no Brasil e aqui unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para ser confirmada a decisão recorfirma alemã, estabelecida na Alemanha, é de rida. gem ou melhor direito, em prejuízo de quem aqui trabalha, aqui contribui para a riqueza pública e aqui ampara o operário nacional.

> Outrossim, as denon:inações Stopyl, da firma brasileira, já registrada, e Strophyl, da alemã, a registrar, se confundem de maneira integral.

> Quanto à diversida le de aplicação terapêutica, nem valeria a pena abordar o assunto, porquanto as razões expostas, a meu ver, seriam suficientes para denegar o registro.

> Entretanto, não será demais alguns comentários a respeito.

Se é certo que a bula apresentada pela recorrente, às fis. 19 e traduzida às fis. 20, revela que o Strophil e pióprio para todos os casos de insuficiência cardiaca, e mais especialmente quando esta provém de uma insufi-fiência caronária, não é menos certo também que o registro teito na Atemanha constata que a marca se destina a medicamentos, produtos químicos para fins sanitários e tratamento de saude, drogas farmaceuticas, emplastres, proparados para exterminar animais e plantas, preparados para degerminar e desnaturar (desinfetantes), preparados para manter os alimentos frescos e duráveis. Acresce que nas vias descritivas de fis 5-7, está dilo que a marca se destina a um preparado farmaceutico da indústria e comércio da ora recorren-

Tudo isso contribuiria, sem nada que dúvida faça, para estabelecer confusão com Stopyt, requerida e concedida para especialidade farmaceutica, na classe 3, sem nenhuma determinação precisa.

Tendo em vista as considerações expostas desenvolvidamente, a que me julguei obriga-do, uma vez que o art. 3.º do Dec. n.º 6.214, de 20 de janeiro do cocrente ano, não permile sumariamente os pedidos formulados por súditos dos paises em guerra com o Brasil e neles residentes, determinando sejam proces-sados até final solução, nego provimento ao recurso, para manter o despacho de indeferi-

do presente pedido.

Rio, 17 de abril de 1914. — Alberto Reselli, Lacerda, Relator relator.

'RESOLUÇÃO N.º 5.163

Processo — Têrmo n.º 79.826.

Recurso - n.º 5.281.

Recorrente - F. A. M. A. Lida.

Recorrido - D. N. P. I.

marca — famatek

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente F. A. M. A. Lida., requerente do registro damarca Famatek, e é recor-

ido o D. N. P. I., que o indeferiu; Considerando que a marca objéto do presennacional, denominada Fama;

Considerando que o art. 80 n.º 6, do Decrerifica dos autos, dita marca, na realidade, não vocar direito de qualquer espécie com base na to n.º 16:264 proïbe o registro de marcas que reproduzem outras já registradas para produtos

Considerando, mais, que é incontentável que

Resolvem os membros do C. R. P. I. por una-

para ser confirmado o despacho recorrido.
Sala de Sessões, 2 de maio de 1944. —
Clovis Costa Rodrigues, Presidente. — João
Maria de Lacerda, Relator. — Emidio Morais
Vieira — A. de Almeida Manhães — Alberto Roselli. - Godofredo Maciel Fui presente, Audilor.

EXPOSIÇÃO PARECER E VOTO

F. A. M. A., de São Paulo, pede o registro da denominação Famatex, na classe 36, para artigos - meias de seda, de algodão e qualquer outro tecido para homens, mulheres e crianças.

A malharia Sedan S. A., industrial do mesmo gênero de indústria e comércio da requerente, apresenta oposição, à fis.8, entendendo ser imitação das que já tem registradas para os mesmos produtos, ns. 61.647 — Fan. n.º 56.220; Lanotex, n.º 62.291 — Linotex, n.º 62.837, fazendo notar que já não é a primeira vez que a requerente pretende registrar colidentes como os que ora solicita, sendo que, na presente, forma com essas suas tres expressões uma só que bem revela o intuito perfeito da imitação.

A S. P. aponta a existência das marcas do opoente e mais Fama, internacional, mesma

classe, mesmos produtos.

Foi indeferido o pedido à fls. 12.

Desse despacho recorre a opoente com razões de fis. 13 e verso, que, no entanto não conseguem ilidir os fundamentos dessa decisão, proferida na forma e nos têrmos da lei:

Não só a internacional Fama, é produzida integralmente — elemento preponderante na expressão que pretende registrar como essa que é formada com a junção das expressões que constituem as do recorrente, a meu ver capaz, por eufonia, de induzir o consumidor a erro ou engano. Aquí a analogia dos elementos não desaparece em frente ao conjunto apresentado - não tem fisionomia ultidamente distinta das registradas, não oferece nenhuma novidade; esses elementos assim combinados oferecem semelhança com os já utilizados naquelas mar-

A impressão produzida por essa expressão, recorda precisamente a deixada pela primeira. O n.º 6 do art. 8.º proíbe o registro de marca

que contiver ou consistir em imitação total ou parcial de outra ja registrada para produto da mesma espécie, de modo a gerar e produzir confusão - independente de atento exame e confrontação.

A marca nova não se revela esssencialmente diferente das registradas ela deixa na mente do comprador a jdeia dos produtos que aquelas protegem não podendo ser facilmente distinguido, sem exame alento e confrontação.

É o que a lei profbe.

A colidência impede o registro pedido e como parece ao Dr. Auditor, o recurso é improcedente como assim o entenda, negamos-lhe provimento, para manter a decisão denegatória

Departamento Nacional da Propriedade Industrial

ATOS DO SR. DIRETOR

Foram assinadas pelo Sr. Diretor, as seguintes palentes de invenção:

Dia 3 de junho de 1914

N.º 31.206 - "Sageb" Société Anonyme de Gestion et d'Exploitation de Brevets por sua procuradora Momsen & Harris, para a invenção de "Aperfeiçoamentos nos materiais de arti-lharia" (Têrmo n.º 26.483, de 4-2-41).

N.º 31.207 - Harry Colburn, por sua procuradora Momsen & Harris, para a invenção de "Aperfeiçoamentos em saltos para calçados" (Têrmo n.º 26.529, do 12-2-41).

para a invenção de "Processo de manufaturar um catodo indiretamente aquecido para tubos de descarga elétrica" (Têrmo n.º 27.075, de 16-5-11). N.º 31.209 -

- William Muir Yuill, por sua procuradora Monsen & Harris, para a inven-ção de "Aparelho para enlatar salsichas sem péle" (Termo n.º 29.103, de 14-5-42).

noupeagoes — São convidados os requerentos sua procuradora Momsen & Harris, para a Departamento, a fim de efetuarem o pagamento de "Aperfeiçoamentos em processo to da taxa de transferência das mencionadas e aparelho para a reunião de folhas de material termoplástico" (Têrmo n.º 20.281, de 19-6-42)

19-6-42). N.º31.211 - Vapco Limited, por sua procuradora Momsen & Harris, para a invenção de "Aperfeiçoamentos em ou relativos à deposi-ção de metais" (Termo n.º 29.736, de 28-8-12). N.º 31.212 — Wingfoot Corporation, por sua

procuradora Momsen & Harris, para a inven-ção de "Processo para a produção de um ade-sivo não securivo e respectivo produto" (Têr-

mo n.º 31.225, de 11-6-43). N.º 31.213 — Daniét Pesin, por seu procurador Dr. A. Montenegro, para a invenção de tes acima mencionados a comparecer a este de l'Aperfeiçoamentos em sóquetes para lampadas Departamento, a fim de efetuarem o pagamentuorescentes" (Têrmo n.º 31.668, de 25-8-13), to da taxa final dos seguintes processos.

MODÈLO DE UTILIDADE

N.º 31.211 — Ernesto Seara Cardoso, por sua procuradora Emprésa Mercúrio de Marcas e Patentes Ltda., para patente de invenção, como Modélo de l'hidade, de "Aparélho para produzir a ligação permanente, por torção de poulas de arame" (Têrmo n.º 26.666, de 6-3, de 1941).

N.º 31.215 — Conrado d'Arrico, por seu pro-curador M. da Nóbrega, para patente de in-venção, como Modelo de Utilidade, de "Um novo modelo de chuveiro elétrico" (Termo número 27.820, de 11-9-41).

N.º 31.216 -- João Giannini, por sua procuradora Empresa Mercúrio de Marcas e Patentes Ltda., para patente de invenção, como Modèlo de Utilidade, de "Novo modèlo de cinto ajustável e extensível, para cuecas e outros" (Têrmo n.º 32.424, de 10-1-44).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 15 de junho de 1914 ,

ALTERAÇÃO DE NOME

Arruda Filhos & Cia. Ltda. (pede para ser anotada nas marcas Pintado, n.º 36.672, Sedutor, n.º 36.748, Saboaria Arruda, n.º 25.225.

Arruda, n.º 39.791, Sabão Creoulo, n.º 39.792.

Sabão Mulatinho, n.º 39.793, Arruda, número 41.281, Selecto, n.º 45.295, Iara, n.º 46.901, c Escudo, n.º 63.111, a alteração do nome da tiplaro, — Anotem-sea as alteraçãos de nome da 13.111, de 1915. - Anotem-se as alterações de nome.

- É convidado o requerents acima mencionado a comparecer a este Departamento, a fim de efetuar o pagamento da tava de alteração de nome das titulares das mencionadas marcas.

. RANGERIÊNCIAS DE MARCAS

Casa Ganabara Ltda. (transferência para o seu nome das marcas Alfaiataria Guanabara, n.º 39.772, Casa Guanabara, n.º 39.852, Casa Guanabara, n.º 30.853, Alfatataria Guanabara, n.º 41.319), Pron.º 40.256, Casa Guanabara, n.º 41.319), Produtos Virtus do Brasil Ltdo. (transferência brocurador de Il. 86.
para o seu nome da marca Castaniodo númelopara o seu nome da mar Guanabara, n.º 39.853, Alfaiaturia Guanabara, ratório Medical Lida. (transferência para o seu nome da marca Solene, n.º 46.768), Laboratório Aclimação Lida. (transferência para o seu nome da marca Estanck, n.º 58.378), Industria Química Isis Lida. (transferência para o distria Química Isis Lida. (transferência para o distria Química Isis Lida. (transferência para distria química Isis Lida. (transferência para de distria química Isis Lida. (transferência para de distria química Isis Lida. (transferência para de distria química Isis Lida. (transferência para o de distria de distr seu nome da marca Estanck, n.º 58.5751, nadústria Química Isis Ltda. (transferência para
o seu nome das marcas Laurex, n.º 62.865.
Calcene, n.º 68.540. Caoloide. n.º 71.182. e
Zinmarta, n.º 71.335), Marca Metalúryica Ltda.
Têrmo n.º 30.857 — Domingos Salvador —
Matemos a exigência de fl. 12.
Têrmo n.º 30.857 — Domingos Salvador —
Matemos a exigência de fl. 12.
Têrmo n.º 30.857 — Domingos Salvador —
Matemos a exigência de fl. 12.
Têrmo n.º 30.857 — Domingos Salvador —
Matemos a exigência de fl. 12.
Têrmo n.º 30.857 — Domingos Salvador —
Matemos a exigência de fl. 12.
Têrmo n.º 30.857 — Domingos Salvador —
Matemos a exigência de fl. 12.
Têrmo n.º 30.857 — Domingos Salvador —
Matemos a exigência de fl. 12.
Têrmo n.º 30.857 — Domingos Salvador —
Matemos a exigência de fl. 12.
Têrmo n.º 30.857 — Domingos Salvador —
Matemos a exigência de fl. 12.
Têrmo n.º 30.857 — Domingos Salvador —
Matemos a exigência de fl. 12.
Têrmo n.º 30.857 — Domingos Salvador —
Matemos a exigência de fl. 12. (transferência para o seu nome das marcas tórios restringindo mais as reivindicaçõe Marco, n.º 65.239, e Emblemática, n.º 66.226), Martins Rocha &-Dias (transferência para o seu nome da marca Casa Baby, n.º 69.661, e Satisfaça a taxa máxima de prorrogação.

N.º 31.208 — N. V. Philips'Glocilampenfa-marca Baby, n.º 70.601), Química e Farma-bricken, por sua procuradora Momsen & Harris, céutica Sanosbrasil Ltda. (transferência para o seu nome da marca Plasmovitan, n.º 76.481).

— Anotem-se as transferências.

Domingos Ferreira de Azevedo transferência para o seu nome da marca Oleo de Riga, número 74.843). — Retifique-se, por apostila o nome da primitiva titular e anote-se a transferência

ferència.

Termo nº 102.466 — Radium — classe 43 da marca n.º 69.071). — Satisfaça as exigên-Companhia Antartica Paulista Industria cias da Seção de Marcas. Brasileira de Bebidas e Conexos. -Prorro-

gne-se o registro. Termo n.º 103.477

registro.

Termo n.º 103.900 - Amazon Amazon — classe 14 (Brasil) Ltda. — Pilkington Brothers

Prorrogue-se o registro.

Notificações — São convidados os requerentes acima mencionados a comparecer a este

REGISTRO DE MARCAS

Termo n.º 95.054 — Mel Brejão — clasta 44 A. Bandeira de Melo. - Registre-se.

DESISTÊNCIA DE PROCESSO

Leonardo Cimino Neto (14.961-44 — decla-ra a desistência da marca Bolinhas Futebal, térmo 101.681). — Anote-se a desistência e arquive-se o processo.

EXIGÊNCIAS

Indústria Química Isis Ltda. (no pedido de transferência da marca Isis, n.º 73.158). Preste esclarecimentos.

DIVERSOS

Termo n.º 69.076 — Título de estabelecimento Casa Leat — Simão Leat. — Concedo a restauração nos têrmos do art. 13 do Decreto-lei n.º 6.214, de 1914.

Termo n.º 88.806 — Título de estabelecimento Casa Moderna — Luiz Beltrão. — Concedo a restauração, nos têrmos do art. 13 do Decreto-lei n.º 6.214-11.

Têrmo n.º 91.074 — Título de estabelecimento Pulacio do Café — Palácio do Café Ltda. — Concedo a restauração, nos têrmos do ar-

inero 6.211, de 1911.

Divisão de Privilégios de Invenção

Expediente do dia 15 de junho de 1944

EXIGENCIAS

- Wingfoot Corporation Térmo n.º 27192 -

- Mantenho ds exigências de fl. 41. Têrmo n.º 29.129 — Internacional Corpora

tion. — Comparera para esclarecimentos. Termo n.º 29.179 — José Pfeiffer. — Preste requerente esclarecimentos tendo em vista parecer da Seção de Privilégio, quanto ao

Preste esclarecimentos à vista do parecer do

Divisão de Marcas

Expediente do dia 15 de junho de 1941

EXIGENCIAS

Sociodade Anônima Moinho Santista Industrias Gerais (no pedido de caducidade da marca n.º 30.650). — Pague a taxa.

Castro Ramos & Comp. Ltda. (no pedido de transferência do título de estabelecimento — Acorporativa, n.º 45.308). — Satisfaça as exigencias.

Irmãos Martini (no pedido de transferência

Panquímica Ltda. (6.059-44 junto ao férmo

rmo n.º 103.477 — Remington — classe 14 Limitada. — Peclare a sua qualidade o signatura nel control de Bebluas e Conexos. — Profros. — Profros. — Preste esclarecimentos. — Remington Rand Inc. — Prorrogue-se o têrmo n.º 93.016). — Mantenho a exigência Têrmo n.º 94.295 — Sousa & Vasconcelos Limitada. — Peclare a sua qualidade o signa-

tário de fl. 13.
Termo n.º 91.331 — Karl Kerp. — Salisfaça a exigência da Seção de Pesquisas.

Térmo n.º 94.492 — Rádio Cruzeiro do Sul S. A. — Sele o documento de fl. 23. Térmo n.º 94.756 — Indústrias Brasileiras de Lapis Fritz Johansen S. A. — Mantenho a exigência.

Termo n.º 95.199 — Leon Greber. — Preste esclarecimento sóbre a exigência de dois títulos para o mesmo requerente.

Termo n.º 95.333 — T. Sakuda & Comp. Li-

mitada. - Apresente novos exemplares, ex-

cluindo sementes. Termo n.º 96.890 — Fábrica de Behidas Topázio Ltda. — Ratifique os alos anteriormentes.

Termo n.º 97.238 - Salim Neder. - Rati-

fique os atos anteriormente. Têrmo n.º 97.389 — Agência de Represen-taçõese Amendoeira Ltda. — Pague a taxa de averbação.

Termo n.º 99.840 - Artur Jacinto Rodrigues. — Pague a taxa de prorrogação.

Têrmo n.º 99.841 — Artur Jacinto Rodrigues. — Revalide o selo e pague a taxa de

prorrogação.

Termo n.º 99.893 - Sousa Cabral & Companhia Ltda. — Pague a taxa de prorrogação e promova a ratificação dos atos anteriores à procuração.

Têrmo n.º 100.496 - Marvin Watch Co. -Preste esclarecimentos.

Termo n.º 101.866 — S. A. de óleo Galena Signal. — Mantenho a exigência.

Têrmo n.º 101.969 — Miguel Rizzo Júnior.

— Satisfaça a regiência da Seção.

Têrmo n.º 103.643 — French Rattery Company — Appresente navas aramalana arabina. pany. - Apresente novos exemplares excluin-

do dos estojos.

Termo ns. 103.841 e 103.842 — Zenun & Irmãos. — Apresente novos exemplares e cliché com o nome do farmacentico e prove o uso legitimo do título constante da marca.

DIVERSOS

Laboratório Climax Lula, (no pedido de ca-ducidade de marca Actoria, n.º 62.275). — Aguarde-se.

William Pearson Limited (no pedido de pagamento da taxa de anotação de transferên-cia da marca de n.º 23.502). — Atenda-se, Têrmo n.º 92.786 — Vitor de Sá. — Aguar-

de-se até 22 de julho. Têrmo n.º 93.040 — S. A. Vita-Mate In-dústria e Comércio. — Aguarde-se o têrmo ci-

tado a fl. 15.

Termo n.º 93.661 - J. P. Guimaraes. -

Têrmo n.º 03.661 — J. P. Guimarães. —
Restitua-se, mediante recibo.
Têrmo n.º 95.097 — Vini-Agrícola Caiogara
Ltda. — Aguarde-se o têrmo n.º 87.609.
Têrmo n.º 95.155 — Luiz Serpa da Silva. —
Aguarde-se o têrmo n.º 65.883.
Têrmo n.º 95.942 — Barbosa & Filhos. —
Aguarde-se o têrmo n.º 93.862.
Têrmo n.º 95.962 — Cruz & Comp. — Aguardem-se o têrmos ns. 90.947 e 95.511.
Têrmo n.º 96.291 — M. Oliveira — Rodrigues. — Aguarde-se.

lgues. - Aguarde-se.

Termo n.º 97.251 — S. A. Técnica Industrial Mecânica S. A. T. I. M. — Aguarde-se solução o termo n.º 102.981.

Têrmo n.º 102.337 — Companhia Vicri-Pittsburgh de Vidros e Cristais. — Aguarde solução do têrmo n.º 102.328.

Térmo n.º 102.411 — Distribuidora Brasileira de Aços e Metais Dibraço Ltda. de solução do têrmo n.º 106.897.

Termo n.º 102, 420 - Irmã Orlando, - Cumpra-se.

Noticiário

០ខបនរដ្ឋប៊ីនន

Fábrica de Filtros Fiel e Senun Lida, (16.738-44), apresentando oposição ao registro do pedido de privilégio de invenção, têr-mo n.º 32.568, de Orquima Indústrias Reuni-das Organo Química Metaloquímica Luminoquímica Ltda.

Carlos Zapelloni (16.679-11), apresentando oposição ao pedido de privilegio de invenção, têrmo n.º 32.776, de Mário Cintra Gordinho. Sociedade Produtos Phenix Lida. (16.712 de

1914), apresentando oposição ao registro da marca depositada sob número de termo 101.912, de Adesivos Brasil Llda.

RECURSOS

João Batista dos Santos (16.658-11), recorrendo do despacho que indeferiu o petido de modèlo de utilidade, têrmo, n.º 29.889.

Café Nacional Lida, (16.751-44), recorrendo do despacho que deferiu o registro do título de estabelecimento Café Nacional, termo n.º 91.602.

CAITUCIDADE DE MARCA

S. A. Moinho Santista Indústrias Gerais (15.185-44 — requer a caducidade da marca Moinho Branco, n.º 30.650.)

RETIPICAÇÕES

A marca Minerva, de Minerva do Brasil Indústria de óleos Lubrificantes e Produtos Químicos Ltda., cujo cliché saiu publicado no Boletim de 31 de maio do corrente ano, foi depositada sob número de termo 105.628.

A marca Homovitam, de Inústria Brasileira de Peixe I.tda.. cujo cliché saiu publicado no Boletim de 31 de maio de 1911, foi depositada na classe 41, sob número de têrmo 105.637.

A marca Zoovitam, de Indústria Brasileira de Peixe Lida., cujo eliche saiu publicado no Boletim de 31 de maio de 1911, foi depositada sob número de termo 105 638, na classe 41.

A marca em prorrogação Café e Bar Tijuca, de José Real Pose, cujo cliché saiu publicado no Boletim de 31 de maio de 1911, foi deposi-tada na classe 12, e sob número de têrmo 105.614.

A marca Mael, têrmo n.º 105.651, de Meta-lúrgica Abramo Eberle Llda., cujo cliche saiu publicado no Boletim de 31 de maio de 1941, foi depositada na classe 36, para distinguir capas, ponchos, chapéus, bolas, perneiras e cintos cintos.

A marca Vulcão, de Carlos Müller, cujo eli-chê saiu publicado no Boletim de 31 de maio de 1914, foi depositada sob número de têrmo 105.674, na classe para distinguir artigos na

A marca Balão, de Carlos Müller, cujo clichê saiu publicado no Boletini de 31 de maio de 1914, foi depositada sob número de termo Titan-105.675, na classe i para distinguir tintas Ancstesi químicas e minerais em pó, ocres, roxoaterra, roxos-fei, secantes e pó de sapato.

Os pontos característicos publicados no Bo-- Aguarde-se letim de 31 de maio do corrente ano, de F. Sauer & Filhos Lida., têrmo n.º 33.171, refere-se ao pedido de privilegio de invenção para: Uma caixa redutora de velocidade e de reversão para a transmissão individual ou coletiva da força desenvolvida por um, ou mais motores e um eixo comum, ou dêste cixo a um ou mais eixos operativos paralelos.

A marca Lip-Tip, têrmo n.º 89.671, de Miner's, Inc., cujo clichê sain publicado no Boletim de 21 de agôsto de 1912, foi depositada na classe 18, para distinguir bastões para os

A marca Leif, termo n.º 95.055, da Socieda de Comércio e Indústria Leif Ltda., cujo cli-che saiu publicado no Boletim de 15 de maio de 1913, foi depositada na classe 4 para distinguir óleo para tintas.

· O título Cotran Sociedade Comercial Trans Americana Ltda., têrmo n.º 100.363, de Co-tran Sociedade Comercial Trans-Americana Limitada, cujo cliché sain publicado no Boletim de 1 de novembro de 1943, foi depositada nas classes 1, 47 e 39.

A marca depositada sob número de têrmo 101.855, de Indústrias Reunidas Cacique Ltda.,

cujo chehé saiu publicado no Boletim de 23 de dezembro de 1943, foi depositada na classe 12, para distinguir artigos na classe.

A marca Cacique, têrmo n.º 101.856, de Indústrias Reunidas Cacique Ltda., cujo cliché saiu publicado no Boletim de 23 de dezembro de 1942, foi depositada na classe. de 1943, foi depositada na classe 12, para distinguir artigos na classe.

O cliché publicado no Boletim de 5 de neiro de 1944, de Editora Lítero Musical Tupí Ltda., foi depositada como titulo de estabelee)-mento Continental, termo n.º 102.116, na classe 60.

Foi requerido por I. Muniz & Comp. a restauração de modêlo de utilidade para Caixa desmontável de tampa dupla, patenteada sob n.º 21.258, em 4 de fevereiro de 1937.

NUTIFICAÇÕES

É convidado Francisco Aveiro a comparecer a êste Departamento, a fim de completar o selo de fls. 8 e 9, no têrmo n.º 103.093, in-signia comercial Wilson. São convidados Viana & Irmão a comparecer a êste Departamento, a fim de apresentar pro-curação no têrmo n.º 91.416, marca Ouro do Bravil

É convidado The Areo Company a comparecer a este Departamento, a fim de apresentar procuração no termo n.º 86.308, marca Zarco.

É convidada Indústrias Reunidas Cacique Limitada a comparecer a éste Departamento, a fim de efetuar o pagamento da taxa de prorro-gação no termo n.º 101.855, marca Emblemd-

São convidados os requerentes abaixo mencionados a comparecer a este Departamento, a fim de efetuarem o pagamento da taxa final

dos seguintes processos;
A. Alves & Comp. (termo n.º 70.107, marca Gelso) .

A. Alves & Comp. (termo n.º 74.364, marca

Gelco). S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo (lêr-mo n.º 90.105, marca Espuma).

Sociedade Imobiliária Rubiño Ltda. (têrmo n.º 91.352, insignia comercial Sir).

Representações e Conta Própria Brasilda L1-mitada (térmo n.º 91.472, marca Brasilda), Companhia Brasileira do Aço (térmo nú-mero 91.691, insígnia comercial Companhia

Brasileira do Aço) Fábrica de Produtos Aromáticos Primor Ltda. termo n.º 93.024, marca Primor).

Torrefação Mogiana Lida. (têrmo n.º 91.464, marca Café Mogiana) .

Titan-Ocyt Ltda. (termo n.º 91.757, marca

Chamada para pagamento de taxa de uso efelivo

São convidados os requerentes abaixo men-cionados a comparecec a este Departamento, a fim de efetuarem o pagamento da taxa de uso efetivo requerido com as seguintes petições deferidas:

· Monsen & Harris (13.222-11)

Companhia United Shoe Machinery do Brasil (13.287-11).

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO

TERMO DE DEPÓSITO

Publicação feita de acordo com o art. 41 do regulamento vigente (decreto n. 16.264. de 1923).

🛊 2.º Da data da publicáção de que trata o presente artigo, começard a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias poderão apresentar suas oposições no Departamento Nacional da Propriedade industrial aqueles que se fuigarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

RETIFICAÇÃO

Termo n.º 31.314, de 25-6-43.

Marcos João Regimento - Nesta Capital.

Pontos característicos da invenção para: , tubo para •substâncias pastosas" (Privilégio de invenção):

- Um tubo para substâncias pastosas, caracterizado pela sua forma rigorosamente ci-líndrica, confeccionado de material resistente, que não se amassa fàcilmente quando tubulado, cortado, numa extremidade, perpendicular ao eixo longitudinal, e apresentando, na outra extremidade, a forma de um tronco de cone prolongado por um saliente cilíndrico rosqueado, onde é colocada uma tampa, rosqueada in-ternamente, para vedar o orificio de saída, existente no referido saliente cilíndrico.
- Um tubo para substâncias pastosas. reivindicado no ponto 1, caracterizado pelo seu funcionamento, no que respeita ao modo de esvaziá-lo, que consiste na compressão exer-cida na rolha ou tampa que desliza no interior do "tubo", em toda a sua parte cilíndrica, com-prime o conteúdo, no sentido oposto, expe-lindo-o pelo orificio de saída.
- 3 Um tubo para substâncias pastosas, como reivindica nos pontos 1 e 2, caracterizado por não se deformar quando esvaziado, conservando assim quanto à estética sempre o mesmo aspecto.
- 4 Um tubo para substâncias pastosas, como reivindica nos pontos 1, 2 e 3, caracterizado por uma rolha ou tampa com duas fi-nalidades ou função: uma de vedar o tubo e outra de comprimir o conteúdo no sentido do orificio de saída: quando se trata de rolha, será esta de cortiça, madeira ou borracha, e quando se tratar de tampa do mesmo material de que é feito o tubo, ou não, a tampa tem uma canclura em tôda a sua volta, destinada a uma sinte de horracha en de de material congância. cinta de horracha ou de material congênere, a fim de facilitar o vedamento do tubo.
- Um tubo para substâncias pastosas, como reivindica nos pontos 1, 2, 3 e 4, carac-Anestesil).

 Iterizado pelo lato de permitir veces para o mesmo fim, isto é, permitir que seja recuperado.